



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE SÃO GONÇALO**

**PROCESSO: 0045176-97.2014.8.19.0004**

**AUTOR: UELITON HIGNIS SANTIAGO.**

**1º RÉU: BANCO ITAÚ S/A.**

**2º Réu: D. D'JÚNIOR AUTOMÓVEIS**

**FABIANA NUNES RIBEIRO CAFFARO**, Perita nomeada por este Juízo para atuar no supracitado processo, tendo concluído o seu Laudo Pericial, vem solicitar a sua juntada aos Autos para os devidos fins legais, requerendo a V.Exa. que os honorários periciais sejam pagos pela parte sucumbente de acordo com o art. 11 e parágrafos da Resolução 03/2011 do Egrégio Conselho da Magistratura, sendo emitido ofício para Serviço de Perícias Judiciais – SEJUD, com vistas ao pagamento do valor referente à ajuda de custos periciais.

Nestes Termos,  
P. deferimento.

São Gonçalo, 08 de abril de 2016.

Fabiana Nunes Ribeiro Caffaro  
Perita do Juízo  
CRC/RJ 108362/O-0



# LAUDO PERICIAL

Na forma como segue:

## DOS FATOS EM LITÍGIO:

Em 17/04/2008 a parte Autora firmou Contrato de Arrendamento Mercantil com o Banco Réu para aquisição de um AUTOMÓVEL, ora descrito nos autos, em 48 (quarenta e oito) prestações fixas de R\$ 757,74 (setecentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos), vencendo a primeira em 18/05/2008 e a última em 18/04/2012

A parte Autora em sua inicial de fls. 03/09, alega que o valor do bem a ser considerado no contrato efetuado com o 1ª Réu seria de R\$ 25.900,00 (vinte e cinco mil e novecentos reais) conforme recibo de fls. 17 e a entrada dada seria de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), conforme contrato de fls. 14/16, alegando, ainda, abusividades contratuais como: taxa de juros excessivos, anatocismo, cobranças indevidas (tarifas), cumulação de encargos, entre outras alegações.

Requerendo a revisão Contratual com apuração dos excessos contratuais, cobranças indevidas, entre outros pedidos a serem apreciados pelo juízo às fls.09



O 1º Réu (Banco Itaú) apresentou Contestação, e às fls. 108/112, fazendo sua defesa de fato e de direito, requerendo que seja julgada improcedente a presente ação.

O 2º Réu (D'júnior Automóveis) apresenta sua Contestação às fls. 157/162, asseverando que no documento (Recibo) de fls. 17 o valor do Automóvel Arrendado era de R\$ 25.900,00 e o valor recebido de entrada foi de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

#### OBJETIVO DA PERÍCIA

Constitui-se de procedimentos técnicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários à solução do litígio, na forma de Laudo Pericial.

O presente trabalho foi deferido pelo MM. Juízo, através da respeitável decisão da produção da prova pericial contábil às fls.175, haja vista ser efetivamente necessária ao julgamento da demanda.

Apurar se os valores cobrados ao Autor a título de Contrato firmado entre as partes estão em consonância com o pactuado, verificar a prática de juros sobre juros, legalidade dos valores cobrados, apurando excessos contratuais, caso existam.

Reitera-se que a perícia ao proceder à análise do presente caso, verifica todos os valores cobrados ao autor desde a concepção da prestação até os encargos cobrados em caso de inadimplência, observando se os valores cobrados e exigidos estão em conformidade com o contrato e com legislação vigente, apurando-se, cobranças indevidas, caso existam.

Por fim, apresenta-se o posicionamento pericial com o objetivo de subsidiar o juízo em sua convicção.

**Ressalta-se que a perícia é documental, portanto, a análise feita firma-se nos fatos concretos apresentados nos autos, ou seja, o documento que deu origem ao contrato de arrendamento com o 1º Réu. Neste sentido, considera a perícia o documento de fls. 17 (recibo) e documento de fls. 137, esclarecedor dos fatos apresentados, onde se verificará se os valores contidos no mesmo refletem o contrato de arrendamento firmado entre as partes (Autor/ 1º Réu).**



• **ESCLARECIMENTO TÉCNICO:**

• **ANATOCISMO (juros sobre juros).**

A incidência de “juros sobre juros” pode ocorrer, caso o operador do financiamento adicione ao saldo devedor o valor relativo aos juros mensal de prestações não pagas, ou pagas em valor insuficientes para sua cobertura dos juros, **o que no presente caso não ocorreu.**

O juro deve ser pago como remuneração do capital e sobre este calculado, enquanto não se faça sua completa devolução. Ressalte-se, porém que deve incidir sobre a parcela do capital ainda em poder do tomador e não sobre o capital inicial ou sobre o capital somado ao juro do período anterior, caso em que se configura, conceitualmente, a capitalização.

A incidência dos juros de financiamento ocorre sobre o capital amortizado. E, mediante o pagamento da parcela anterior, o saldo devedor mensal está livre de juros financeiros anteriores para a incidência de novos juros financeiros no período seguinte e assim sucessivamente.

**Pode ocorrer juros sobre juros quando os juros não pagos incorporam-se ao Saldo devedor, o que no presente caso não ocorreu.**

Este é o posicionamento desta perita, similar a vários peritos atuantes na área financeira e corroborado pelo entendimento do nosso Egrégio Tribunal através do Aviso n.º. 29/2011 – item 33:

**“Em obrigações periódicas não se configura capitalização de juros, se o pagamento da parcela anterior abranger a totalidade dos juros.”**

**Sem ressalva.**

• **LEASING – ARRENDAMENTO MERCANTIL – PRESENTE CASO**

O leasing, também denominado Arrendamento Mercantil, é uma operação em que o proprietário (arrendador, empresa de arrendamento mercantil) de um bem móvel ou imóvel cede à terceiro (arrendatário, cliente, “comprador”) o uso desse bem por prazo determinado, recebendo em troca uma contraprestação.

**Esta operação se assemelha, no sentido financeiro, a um financiamento que utilize o bem como garantia** e que pode ser amortizado num determinado número de “aluguéis” (prestações) periódicos, acrescidos do valor residual garantido e do valor devido pela opção de compra.



Ao final do contrato de arrendamento, o arrendatário tem as seguintes opções: comprar o bem por valor previamente contratado; renovar o contrato por um novo prazo, tendo como principal o valor residual; devolver o bem ao arrendador.

O produto pactuado entre os litigantes é um leasing, denominado na legislação brasileira de “arrendamento mercantil”, do qual faz parte um Arrendador (Pessoa Jurídica); Arrendatário (Pessoa Física).

O objeto do contrato é a aquisição, por parte do arrendador, de bem escolhido pelo arrendatário para sua utilização. O arrendador é, portanto, o proprietário do bem, sendo que a posse e o usufruto, durante a vigência do contrato, são do arrendatário. O contrato de arrendamento mercantil pode prever ou não a opção de compra, pelo arrendatário, do bem de propriedade do arrendador.

### **ANÁLISE DO CASO CONCRETO - APURAÇÕES PERICIAIS**

A Perícia iniciou seus trabalhos analisando a documentação juntada nos autos e legislação sobre o produto “ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO”, objeto do contrato firmado entre as partes, indispensáveis ao deslinde da controvérsia.

No presente caso, observa-se que o bem foi escolhido pelo Arrendatário (Autor) no estabelecimento comercial do 2º Réu (**D’JÚNIOR AUTOMÓVEIS**), sendo o objeto do contrato a aquisição, por parte do arrendador (**1º Réu - Banco Itaú**) do bem escolhido. O arrendador é, portanto, o proprietário do bem, sendo que a posse e o usufruto, durante a vigência do contrato é do arrendatário.

Comumente, na prática, os fatos acontecem da seguinte forma: o Banco Arrendador repassa ao estabelecimento o valor que o arrendatário firmou no Contrato de Leasing e o arrendatário repassa diretamente o valor dado como entrada ao estabelecimento comercial.

Contudo, a parte autora assevera o Contrato de Leasing não foi firmado no valor expresso de aquisição do Veículo (R\$ 25.900,00) e que a entrada dada seria de 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) e não de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), assim como expresso em recibo.



✓ Condições expressas no contrato celebrado com o Banco Réu, fls.207/208, vide quadro abaixo:

Conforme Contrato fls. 207/208	
Data do Contrato	17/04/2008
Valor do bem :	R\$ 26.900,00
Valor de Entrada	R\$ 3.600,00
<b>Valor Principal Financiado</b>	<b>23.300,00</b>
Tarifa de Cadastro	640,00
Serviço de Terceiros	1.118,40
<b>Valor Total Financiado</b>	<b>25.058,40</b>
TAXA DE JUROS CONTRATADA	<b>1,83%</b>
TAXA DE JUROS PRATICADA	<b>1,64%</b>
Prazo:	48meses
PRESTAÇÃO CONTRATUAL	<b>757,74</b>

Constatou-se que o Banco Réu considerou em seus cálculos o valor de **R\$ 26.900,00** (vinte e seis mil e novecentos) como sendo o valor do Bem, valor de entrada de **R\$ 3.600,00** (três mil e seiscentos reais) praticando a Taxa Interna de Retorno (TIR) de Arrendamento de 1,64% a.m para obter a prestação contratada de R\$ 757,74 (setecentos e cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos). Observando-se, contudo que a TIR contratada e expressa no contrato é de 1,83%a.m.

Conclui-se que o Banco praticou TIR menor que a prevista no contrato para calcular a prestação contratada.

✓ Alegações autorais para que se considere o valor de **R\$ 25.900,00** (vinte e cinco mil e novecentos reais) e valor de entrada de **R\$ 3.600,00** (três mil e seiscentos reais), como se apura abaixo:



<b>Conforme Pretensão Autoral</b>	
Data do Contrato	17/04/2008
Valor do bem :	R\$ 25.900,00
Valor de Entrada	R\$ 3.600,00
<b>Valor Principal Financiado</b>	<b>22.300,00</b>
Tarifa de Cadastro	640,00
Serviço de Terceiros	1.118,40
<b>Valor Total Financiado</b>	<b>24.058,40</b>
TAXA DE JUROS <b>CONTRATADA</b>	<b>1,83%</b>
Prazo:	48meses
<b>PRESTAÇÃO CONTRATUAL (Cálculo Perícia)</b>	<b>757,74</b>

Constata-se que a diferença requerida é de R\$ 1.000,00 no valor do bem.

Comprova a perícia que matematicamente ao se proceder aos cálculos com os valores alegados pelo Autor e considerando as demais condições contratuais, ou seja, a TIR de 1,83% a.m contratada, encontra-se a mesma prestação cobrada pelo Réu, que utiliza em seus cálculos taxa menor para igualar o valor da prestação contratada.

#### **POSICIONAMENTO PERICIAL**

**Observada a dinâmica dos fatos, passa a perícia a considerações das provas encontradas que elucidam os fatos.**

**1º - O Documento de fls. 17 e fls. 137, expressam que o valor do bem é de R\$ 25.900,00 (vinte e cinco mil e novecentos reais), o documento de fls. 17, comprova que o valor dado de entrada foi de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).**

O posicionamento pericial firma-se no sentido de que o documento que deveria respaldar o Contrato efetuado com o 1º Réu seria o documento de fls. 17 (Recibo de Compra e Venda – assinado pelo Autor).



Prosseguindo a análise, de forma comparativa, a perícia demonstra que se considerado o documento de fls. 17 (RECIBO de Compra e Venda – com assinatura do AUTOR) como valores no contrato firmado com o 1º Réu, **apurar-se-á uma prestação maior do que a cobrada pelo banco Réu, como demonstrará matematicamente abaixo:**

✓ **Condições expressas no recibo de fls. 17 – Valor do Veículo R\$ 25.900,00 (vinte e cinco mil e novecentos) e entrada de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**

Apuração Pericial - conforme documento de fls. 17 apresentado pelo 2º Réu .	
Data do Contrato	17/04/2008
Valor do bem :	R\$ 25.900,00
Valor de Entrada	R\$ 2.000,00
<b>Valor Principal Financiado</b>	<b>23.900,00</b>
Tarifa de Cadastro	640,00
Serviço de Terceiros	1.118,40
<b>Valor Total Financiado</b>	<b>25.658,40</b>
TAXA DE JUROS CONTRATADA	1,83%
Prazo:	48meses
PRESTAÇÃO CONTRATUAL	<b>757,74</b>
<b>Prestação DEVIDA (PERICIA) :</b>	<b>807,84</b>
DIFERENÇA POR PRESTAÇÃO	<b>(50,10)</b>

**Ressalva:** Diante de toda comparação feita acima, a perícia constatou a existência de erro material de valor no contrato, que se comparado aos dados do recibo que originaria o mesmo, não veio a majorar a prestação. Desta forma, constatou a perícia que, o documento a ser considerado no contrato efetuado com o 1º réu, ou seja, o Recibo que daria origem ao contrato de arrendamento, este, sim, acrescido das demais condições contratuais, apurar-se-ia uma prestação maior do que a cobrada pelo Banco Réu.

**Remete-se ao juízo a consideração das constatações matemáticas feitas acima.**





- **FÓRMULA PARA CÁLCULO DO VALOR DA PRESTAÇÃO:**

As prestações são compostas de VRG (Valor Residual Garantido) + Contraprestação (alugueres)

A fórmula aplicada pela perícia para o cálculo da Prestação foi:

$$PMT = PV \times \frac{i \times (1 + i)^n}{(1 + i)^n - 1} =$$

Onde:

PMT = Prestação

PV = Valor do arrendamento inclusas as tarifas

i = Taxa de interna de retorno % a.m.

n = Prazo de Amortização

### **VALOR RESIDUAL GARANTIDO - VRG**

O valor do VRG é obtido pela divisão do Valor opção de Compra do bem pelo número de prestações.

$$VRG = \text{Valor opção de compra do Bem} / \text{Prazo de Amortização}$$

### **CONTRAPRESTAÇÃO**

O valor da Contraprestação é obtido pela diferença entre o valor da prestação e o valor do VRG.

$$\text{Contraprestação} = \text{Prestação} - \text{VRG}$$

### **PRESTAÇÃO**

$$\text{PRESTAÇÃO} = \text{VRG} + \text{CONTRAPRESTAÇÃO}$$



• **Taxa Média de Juros divulgada pelo Banco Central do Brasil – BCB**

Resumo: TX. Contratada =1,83%a.m.

TX. Praticada = 1,64 %a.m.

TX. BCB =2,484167%a.m (Aquisição Veículos)

Informo que o BCB só divulgou a Taxa Média de Juros na modalidade de operação contratada (Arrendamento Mercantil - Veículos) a partir de 03/2011, não sendo possível se fazer comparações pela mesma modalidade, pois o contrato em análise é datado de 04/2008.

Apenas de forma ilustrativa, para melhor subsidiar as conclusões de V.Exa. a Taxa Média divulgada pelo Banco Central – Série 20749 (Taxa média de juros das operações de crédito - Pessoas físicas - Aquisição de veículos - % a.a.), em 04/2008 - data da contratação foi de 2,484167% a.m., portanto, Superior à taxa contratada pelo Autor, que foi de 1,83%a.m.

**Sem Ressalva:** Constata-se que a Taxa Contratada é INFERIOR à Taxa Média de Juros divulgada pelo Banco Central no mesmo período, considerando Aquisição de veículos.

• **ENCARGOS MORATÓRIOS:**

Informo a V.Exa. que o contrato encontra-se quitado, conforme planilha de fls. 215/216 anexada pela parte Ré.

Constata-se que nas prestações pagas em atraso, o banco Réu cobrou juros de mora de oscilando entre 1,84% a.m a 13,03% a.m. , 2% de multa e tarifa de cobrança bancária.

Apura-se no quadro abaixo os valores e percentuais cobrados, como a seguir se expõe:



APURAÇÃO PERICIAL DOS ENCARGOS COBRADOS PELO BANCO									
Nº Parcela	Venc.	Vr. Prestação Contratual	DATA PG	dias/ atraso	Multa 2%	Juros Mora	% Juros Mora a.m	Tarifa Bancária	Prestação Cobrada em BOLETO BANCÁRIO.
	Data	R\$				R\$	%		R\$
0									
1	18/05/2008	757,74	19/05/2008	1	-	-	0,00%	4,50	R\$ 762,24
2	18/06/2008	757,74	19/06/2008	1	15,15	3,29	13,03%	4,50	R\$ 780,68
3	18/07/2008	757,74	18/07/2008	0	-	-	0,00%	4,50	R\$ 762,24
4	18/08/2008	757,74	20/08/2008	2	15,15	6,58	13,03%	4,50	R\$ 783,97
5	18/09/2008	757,74	18/09/2008	0	-	-	0,00%	4,50	R\$ 762,24
6	18/10/2008	757,74	20/10/2008	2	-	-	0,00%	4,50	R\$ 762,24
7	18/11/2008	757,74	19/11/2008	1	15,15	3,29	13,03%	4,50	R\$ 780,68
8	18/12/2008	757,74	15/12/2008	-3	-	-	0,00%	4,50	R\$ 762,24
9	18/01/2009	757,74	19/01/2009	1	-	-	0,00%	4,50	R\$ 762,24
10	18/02/2009	757,74	18/02/2009	0	-	-	0,00%	4,50	R\$ 762,24
11	18/03/2009	757,74	19/03/2009	1	15,15	3,29	13,01%	4,50	R\$ 780,68
12	18/04/2009	757,74	22/04/2009	4	15,15	13,14	13,00%	-	R\$ 786,03
13	18/05/2009	757,74	27/05/2009	9	15,15	29,56	13,00%	-	R\$ 802,45
14	18/06/2009	757,74	22/06/2009	4	15,15	13,14	13,00%	-	R\$ 786,03
15	18/07/2009	757,74	17/08/2009	30	15,15	24,63	3,25%	-	R\$ 797,52
16	18/08/2009	757,74	06/10/2009	49	15,15	47,28	3,82%	-	R\$ 820,17
17	18/09/2009	757,74	27/10/2009	39	15,15	89,73	9,11%	-	R\$ 862,62
18	18/10/2009	757,74	26/11/2009	39	14,39	4,50	0,46%	-	R\$ 776,63
19	18/11/2009	757,74	15/01/2010	58	15,15	-	0,00%	-	R\$ 772,89
20	18/12/2009	757,74	15/01/2010	28	15,15	-	0,00%	-	R\$ 772,89
21	18/01/2010	757,74	12/02/2010	25	15,15	33,47	5,30%	-	R\$ 806,36
22	18/02/2010	757,74	18/02/2010	0	-	-	0,00%	-	R\$ 757,74
23	18/03/2010	757,74	23/03/2010	5	15,15	16,43	13,01%	-	R\$ 789,32
24	18/04/2010	757,74	14/04/2010	-4	-	-	0,00%	-	R\$ 757,74
25	18/05/2010	757,74	11/05/2010	-7	-	-	0,00%	-	R\$ 757,74
26	18/06/2010	757,74	16/06/2010	-2	-	-	0,00%	4,50	R\$ 762,24
27	18/07/2010	757,74	07/07/2010	-11	-	-	0,00%	-	R\$ 757,74
28	18/08/2010	757,74	17/08/2010	-1	-	-	0,00%	-	R\$ 757,74
29	18/09/2010	757,74	15/09/2010	-3	-	-	0,00%	-	R\$ 757,74
30	18/10/2010	757,74	06/10/2010	-12	-	-	0,00%	-	R\$ 757,74
31	18/11/2010	757,74	16/11/2010	-2	-	-	0,00%	-	R\$ 757,74
32	18/12/2010	757,74	15/12/2010	-3	-	-	0,00%	-	R\$ 757,74
33	18/01/2011	757,74	17/01/2011	-1	-	-	0,00%	-	R\$ 757,74
34	18/02/2011	757,74	07/02/2011	-11	-	-	0,00%	-	R\$ 757,74
35	18/03/2011	757,74	18/03/2011	0	-	-	0,00%	-	R\$ 757,74
36	18/04/2011	757,74	28/04/2011	10	-	4,65	1,84%	-	R\$ 762,39
37	18/05/2011	757,74	02/06/2011	15	-	10,72	2,83%	-	R\$ 768,46
38	18/06/2011	757,74	20/06/2011	2	-	-	0,00%	-	R\$ 757,74
39	18/07/2011	757,74	18/07/2011	0	-	-	0,00%	4,50	R\$ 762,24
40	18/08/2011	757,74	18/08/2011	0	-	-	0,00%	-	R\$ 757,74
41	18/09/2011	757,74	19/09/2011	1	-	-	0,00%	-	R\$ 757,74
42	18/10/2011	757,74	18/10/2011	0	-	-	0,00%	-	R\$ 757,74
43	18/11/2011	757,74	18/11/2011	0	-	-	0,00%	-	R\$ 757,74
44	18/12/2011	757,74	21/12/2011	3	-	2,14	2,82%	-	R\$ 759,88
45	18/01/2012	757,74	24/01/2012	6	-	4,29	2,83%	-	R\$ 762,03
46	18/02/2012	757,74	23/02/2012	5	-	3,57	2,83%	-	R\$ 761,31
47	18/03/2012	757,74	19/03/2012	1	-	-	0,00%	-	R\$ 757,74
48	18/04/2012	757,74	18/04/2012	0	-	-	0,00%	-	R\$ 757,74

Observando-se, para maiores conclusões de V.Exa. a Súmula nº. 379 do

STJ:



**“Nos Contratos Bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser fixados em até 1% ao mês.”**

Neste sentido, entendimento pericial é de que, em caso de pagamentos em atraso, deve incidir os encargos moratórios: Juros de mora de 1% e Multa de 2%.

A diferença encontrada em favor da parte autora refere-se à cobrança de juros de mora superior a 1% a.m.

Contudo, observo a V.Exa. que o contrato de fls. 207/208, prevê na cláusula nº 23 (ATRASO DE PAGAMENTO E MULTA) o percentual de 0,49% ao dia, ou seja, 14,70 % a.m. Remete-se a apreciação do juízo.

**Ressalva:** O percentual de juros de mora cobrados ao mês em caso de atraso no pagamento, foi superior a 1% ao mês.

#### • Cobranças indevidas - TARIFAS CONTRATUAIS

Com relação ao questionamento de cobranças indevidas, esta profissional submete a apreciação de V. Exa. o teor da Resolução do CMN (BACEN) N.º 3518 de 30/04/2008 – (DISCIPLINA COBRANÇA DE TARIFAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PARTE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DEMAIS INSTITUIÇÃO AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BCB), **admitindo-se** a seguinte cobrança:

**“Taxa de cadastro** (limitando-se a taxa de consulta de SPC e SERASA e as decorrentes exclusivamente da efetivação do cadastro).”

Cumprir enfatizar que o contrato é datado de 18/04/2008, ainda não se encontrava em vigor a Resolução supracitada, ou seja, as tarifas inclusas fazem parte do custo efetivo total .

**Sem Ressalva:** O contrato é datado de 18//04/2008 e, nesta data, ainda não se encontrava em vigor a Resolução do CMN (BACEN) N.º 3518 de 30/04/2008, onde há previsão de inclusão apenas a Tarifa de Cadastro no contrato, sendo excluídas as demais, caso inclusas.

**Portanto, todas as tarifas foram consideradas pela perícia.**

#### DOS QUESITOS.

As partes não apresentaram quesitos, tampouco indicaram Assistentes Técnicos para acompanhar os trabalhos periciais.



## CONCLUSÕES FINAIS

Depois de ter analisado as provas que constam nestes autos esta perita chegou às seguintes conclusões:

1. Pela análise dos boletos anexos e planilha do 1º Réu, pode-se afirmar que o contrato se encontra –se quitado, com as seguintes observações e considerações na análise pericial:
2. Considerando que a perícia é documental, constata a perícia que o documento de fls. 17, deveria refletir o contrato de arrendamento mercantil celebrado entre o Autor e o 1º Réu ( Banco). Portanto, o posicionamento pericial firma-se no sentido de que valor do bem a ser considerado é R\$ 25.900,00 (vinte e cinco mil e novecentos reais) e o valor de entrada de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
3. Prosseguindo as conclusões, matematicamente, considerando o documento de fls. 17 que deveria refletir o contrato de Arrendamento Mercantil (recibo da transação efetuada com o 2º Réu - D'júnior Automóveis, onde se encontra: **valor do bem = R\$ 25.900,00 e valor de entrada de R\$ 2.000,00**), a perícia atesta que, considerando as demais condições contratuais (TIR- 1,83% a.m.), **obtem-se uma prestação maior do que a cobrada pelo Banco Réu, ou seja, de R\$ 807,84 (oitocentos e sete reais e oitenta e quatro centavos).**
4. Contudo, ressalvo a V.Exa. que apesar de erro material de valor expresso no contrato de fls. 207/208 (**valor do bem = R\$ 26.900,00 e valor de entrada de R\$ 3.600,00**), a parte ré utilizou TIR (Taxa Interna de Retorno) de 1,63%, ou seja menor do que o contratado de 1,83%, **encontrando-se uma prestação contratual de R\$ 757,74 (setecentos e cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos), ou seja, a mesma prestação encontrada se considerada os valores propostos pela parte autora e menor do que a calculada pela perícia se considerado o documento de fls. 17.**
5. Neste diapasão, procedendo-se toda a análise e revisão do contrato, constata-se que a diferença considerada devida a parte Autora refere-se a juros de mora cobrados acima de 1% a.m, s.m.j,
6. **PRATICA DE JUROS SOBRE JUROS NÃO HOUVE** – Conforme entendimento desta Perita, amparado na consolidada jurisprudência do nosso E. Tribunal através do aviso de n.º. 29/2011 – item 33:  
“Em obrigações periódicas não se configura o anatocismo, se o pagamento da parcela anterior abranger a totalidade dos juros.”

**Sem Ressalva**



7. Considerando que o BCB só divulgou a Taxa Média de Juros na modalidade de operação contratada (Arrendamento Mercantil - Veículos) a partir de 03/2011. Informamos como parâmetro, para melhor subsidiar as conclusões de V.Exa. a **Taxa Média divulgada pelo Banco Central – Série 20749** (Taxa média de juros das operações de crédito - Pessoas físicas - Aquisição de veículos - % a.a.), em 04/2008 - data da contratação, que foi de 2,484167% a.m., portanto, Superior à taxa contratada pelo Autor, que foi de 1,83%a.m.

**Sem Ressalva:** Constata-se que a Taxa Contratada e praticada é INFERIOR à Taxa Média de Juros divulgada pelo Banco Central no mesmo período, considerando Aquisição de veículos.

8. Informa-se que das 48 (quarenta e oito) prestações contratadas, a parte autora pagou todas as prestações, constando algumas com encargos de mora.

**Ressalva:** O percentual de juros de mora cobrados ao mês, em caso de atraso no pagamento, foi superior a 1% ao mês. A diferença em favor do Autor encontrada pela perícia ( Anexo I) refere-se à cobrança de juros de mora superior a 1%a .m.

9. Constata-se que o contrato é datado em 18/04/2008. Portanto, data anterior a vigência da Resolução n.º 3.518/07 do CMN, em vigor desde 30/04/2008, s.m.j. .

**Sem Ressalva:** Os valores cobrados referentes à Tarifa de Cadastro e Serviços de terceiros, fazem parte do custo efetivo total, s.m.j.

10. Por todo exposto, atentando-se para o fato de que o contrato encontra-se quitado e feito às considerações pertinentes, compensando-se créditos e débitos, considera-se **devidos à parte AUTORA** o montante de **R\$ 390,89 (trezentos e noventa reais e oitenta e nove centavos)**, atualizado com índice do TJ/RJ até 04/2016, referentes às diferenças de parcelas pagas a maior relativas a juros de mora cobrados superior a 1% a.m. VIDE ANEXO I.

Diferença de Parcela Paga a maior	(01 até 48)	390,89
-----------------------------------	-------------	--------

Esta profissional encontra-se à disposição, para efetuar quaisquer outros cálculos que V.Exa. entender devidos, o que poderá ser aferido em fase de liquidação de sentença, caso seja necessária nova apuração pericial.

ANEXO I - APURAÇÃO PERICIAL DOS VALORES DEVIDOS A PARTE AUTORA - CONSIDERANDO Juros de Mora 1% a.m..



• **ENCERRAMENTO**

E nada mais havendo a acrescentar, encerro este presente laudo em 15 (quinze) laudas e Anexo I, ficando esta perita a disposição deste juízo para prestar qualquer outro esclarecimento.

N. Termos  
P. Deferimento

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2016.

FABIANA NUNES RIBEIRO CAFFARO  
Perita do Juízo  
CRC nº108362/O-0